



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02873/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém

Responsáveis: Maria Gorete da Silva.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 000166/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02873/11 que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM*, sob a responsabilidade da Sr^a Maria Gorete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as contas em exame;
- 2) *DETERMINAR* que a falha praticada na gestão do Sr. Roberto Flávio Guedes Barboza, Prefeito Constitucional de Belém, seja destacada dos autos e encaminhada para DIAGM III para ser analisada, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2010, que se encontra em análise preliminar.
- 3) *RECOMENDAR* à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02873/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02873/11 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BELÉM*, sob a responsabilidade da Srª Maria Gorete da Silva, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal, cumprindo a RN-TC-07/97 e RN-TC-07/04;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 1.189.166,79;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 481.788,81;
- d) o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 2.380.825,71, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou as seguintes irregularidades:

Sob a responsabilidade da gestora do Instituto, Srª Maira Gorete da Silva:

1. Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que as receitas de parcelamento de débito foram registradas como receitas orçamentárias;
2. Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento das relativas à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, no montante aproximado de R\$ 3.168,00, descumprindo a Lei nº 8.212/91;
3. Erro na elaboração do balanço patrimonial, uma vez que o saldo da dívida do município junto ao RPPS foi registrado no ativo permanente, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 402/08;
5. Parcelamento de débitos sem levar em consideração as contribuições devidas e não repassadas no período de março de 1993 a 2003.

Sob a responsabilidade do Prefeito de Belém Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa

- Ausência de repasse tempestivo ao RPPS municipal de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 63.667,13.

Notificados os responsáveis, apresentou defesa, apenas, a Srª Maria Gorete da Silva, conforme consta dos autos.

A Auditoria, após analisar os fatos narrados pela defendente, considerou sanadas as falhas referentes ao descumprimento do plano de contas, ao erro na elaboração do balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02873/11

patrimonial e a questão do parcelamento de débitos que deixou de levar em consideração as contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, mantendo, no entanto, as demais falhas na íntegra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, opinou pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém, Sr.^a *Maria Gorete da Silva*, atinente ao exercício de 2010; pela **APLICAÇÃO** de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à gestora do Instituto supramencionada; pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie, especificamente, realizar a arrecadação das contribuições consignadas e das contribuições patronais ao INSS, assim como não realizar despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99 e pela **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Previdenciária/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pela então gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sr.^a *Maria Gorete da Silva*, ao longo do exercício de 2010.

O Relator ainda solicitou da Auditoria uma reanálise do percentual realizado com despesas administrativas e em complementação de instrução, o Órgão Técnico informou que com o novo cálculo da taxa de administração, o limite estabelecido na Portaria MPS nº 402/08 foi obedecido de modo que esta irregularidade inicialmente apontada está sanada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

1) Com relação à falha cometida na gestão do Prefeito, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, determino que a mesma seja destacada dos autos e seja analisada, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2010, que se encontra em análise preliminar na Auditoria.

2) No que tange à única falha remanescente praticada na gestão da Sr.^a Maria Gorete da Silva, entendo que a mesma não é capaz de por si só macular as contas em análise, visto que no dia de ontem, foi apresentada ao Relator uma GPS, atestando o recolhimento do valor reclamado pela Auditoria (R\$ 3.168,00), acrescido de multa e juros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02873/11

Ante o exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas em exame;
- 2) *DETERMINE* que a falha praticada na gestão do Sr. Roberto Flávio Guedes Barboza, Prefeito Constitucional de Belém, seja destacada dos autos e encaminhada para DIAGM III para ser analisada, conjuntamente, com a prestação de contas do exercício de 2010, que se encontra em análise preliminar.
- 3) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Belém, no sentido de guardar estrita observância as normas previdenciárias e assim, evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 7 de Fevereiro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO